



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022. (Do Sr. Sebastião Oliveira)

Altera o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Civil para incluir disposições sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais.

Apresentação: 06/09/2022 12:59 - Mesa

PL n.2425/2022

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir disposições sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais.

Art. 2º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.....

§ 8º-A. Para fins de pagamento de precatórios, os honorários de sucumbência ou os honorários convencionados, caso observado o procedimento disposto no § 4º deste artigo, deverão ser destacados e classificados como créditos de natureza alimentar, respeitados o limite estabelecido no art. 24, § 8º desta Lei, caso aplicável, e as vedações a respeito de fracionamento, repartição ou quebra de precatórios previstas no § 8º do art. 100 da Constituição Federal. (NR)

CD224217571900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos, gozam de natureza alimentar e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 7º-A. No caso de honorários contratualmente convencionados, o privilégio e natureza alimentar previstos neste artigo observará o limite de 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico aferido pelo cliente, classificando-se eventuais percentuais excedentes como créditos de natureza não-alimentar.

§ 7º-B. O limite previsto no § 7º-A não será aplicável caso o benefício econômico aferido pelo cliente seja integralmente composto por verbas de natureza alimentar.
(NR)

Art. 3º A Lei n.º Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a contar com as seguintes alterações:

Art. 85.

§14. Os honorários, *sejam eles convencionados ou de sucumbência*, constituem direito do advogado e, respeitado o limite previsto no § 7º-A do art. 24 da Lei nº 8.906, de 1994, caso aplicável, têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

CD224217571900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 20-A. Para fins de expedição de precatórios para pagamento dos honorários sucumbenciais ou convencionados, nos termos do § 8º-A do art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994, tanto os honorários convencionados quanto os sucumbenciais deverão ser classificados como créditos de natureza alimentar, respeitado o limite previsto no § 7º-A do art. 24 da Lei nº 8.906, 1994, caso aplicável, sendo eventuais percentuais excedentes a tal limite classificados como créditos de natureza não-alimentar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não afetando precatórios já expedidos.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar e incluir determinados dispositivos do Estatuto da OAB e no Código de Processo Civil, com o propósito tanto de reforçar o caráter alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles convencionados contratualmente ou sucumbenciais, quanto garantir que a classificação destes créditos como alimentares será observada quando da emissão de precatórios em favor do advogado.

Conquanto o art. 85, § 14, do CPC, defina que os honorários têm caráter alimentar e embora seja entendimento pacífico nos Tribunais Superiores, na prática, ofícios requisitórios têm classificado os honorários advocatícios como créditos de natureza não-alimentar, circunstância que, a rigor, poderia impedir o acesso do advogado às verbas de natureza reconhecidamente alimentar em função de restrições orçamentárias.

Além disso, estamos propondo, por questão de prudência, o estabelecimento da limitação de 30% do benefício econômico aferido pelo cliente, para fins de caracterização de honorários advocatícios contratualmente convencionados como créditos de natureza alimentar, com a exclusão de excedentes desta natureza.

CD224217571900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de setembro de 2022.

**Deputado SEBASTIÃO OLIVEIRA
AVANTE/PE**

Apresentação: 06/09/2022 12:59 - Mesa

PL n.2425/2022



* C D 2 2 4 2 1 7 5 7 1 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sebastião Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224217571900>